



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05243/12

Inspeção Especial. Secretaria Estadual de Educação da Paraíba – Município de São João do Tigre. Convênio nº 404/11. Apresentação de documentação para subsidiar análise da auditoria. Assinação de prazo para apresentação dos documentos.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00168/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada para averiguar a regularidade do Convênio nº404/11, celebrado entre o Município de São João do Tigre e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto estruturar e informatizar a biblioteca pública municipal, implantar sala multifuncional para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais, adquirir materiais de apoio pedagógico multidisciplinar, materiais e equipamentos para atividades esportivas e materiais para mobiliário em geral.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, sugeriu a notificação dos convenientes para se manifestar acerca das irregularidades apresentadas.

Após as devidas notificações, o Sr. Harrison Targino, Secretário da Educação do Estado, apresentou defesa às fls. 150/163, tendo a auditoria, após análise, emitido o Relatório de fls. 166/168, no qual concluiu pela persistência de todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. Irregularidade da prestação de contas do Convênio n.º 404/11, celebrado entre o Município de São João do Tigre e a Secretaria de Estado da Educação;
2. Aplicação de multa ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, gestor do Município de São João do Tigre, bem como ao Sr. Harrison Targino, Secretário de Estado da Educação, pelo conjunto de irregularidades levantadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTC-PB;
3. Recomendação ao atual ao gestor do Município de São João do Tigre, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para que observem e cumpram os preceitos contidos em lei, além daqueles firmados em cláusulas contratuais do convênio, nas prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, foi anexada aos autos documentação enviada pela Secretaria de Educação do Estado às fls. 178/224. Foi realizada também inspeção *in loco*, resultando na juntada de nova documentação às fls. 227/319.

Após análise da complementação de instrução, a Auditoria proferiu suas conclusões, às fls. 320/331, nos seguintes termos:

*Com a inspeção realizada, apesar das dificuldades para verificação e/ou comprovação da aquisição dos bens constantes do objeto do Convênio, **não foram visualizados ou localizados** na rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de São João do Tigre, os bens descritos no instrumento de Convênio, materializados pelas notas fiscais (equipamentos de informática, periféricos, acessórios, mesas, cadeiras e material pedagógico multidisciplinar), razão que considera **passível de devolução ao erário Estadual o valor de R\$ 37.920,00**, por parte do ex- Gestor Municipal, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo. Entretanto, auditoria promovida pela DIAGM 6 pelas Auditoras de Contas Públicas já nominadas anteriormente, facilitaram sobremaneira os trabalhos da diligência.*

As demais impropriedades, de responsabilidade dos Convenientes ainda persistem, conforme especificado no Tópico 'D', salientando que, no caso do 2º Conveniente, as inconsistências recaem sobre o antigo gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo e pelo atual gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, em razão da vigência do Convênio, salientando que este último ainda não foi notificado.

Cumprir informar que o Conveniente em tela encontra-se inadimplente perante a Controladoria Geral do Estado – CGE-PB desde 29/04/2013 (negativação no SIAF/CADIN).

Os autos tramitaram novamente pelo *Parquet* que, através de Cota proferida pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual gestor, Sr. José Maucélio Barbosa, se pronuncie acerca das inconsistências remanescentes apontadas no Relatório de Complementação de Instrução às fls. 320/331.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Resta evidente a necessidade de pronunciamento acerca das conclusões proferidas em sede de Complementação de Instrução às fls. 320/331.

Destarte, **voto** pela assinatura do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Sr. José Maucélio Barbosa apresente defesa acerca das inconsistências remanescentes apontadas em sede de Complementação de Instrução às fls. 320/331.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05243/12 resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Maucélio Barbosa apresente defesa acerca das inconsistências remanescentes apontadas em sede de Complementação de Instrução às fls. 320/331, referentes ao processo em epígrafe, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, sem prejuízo de outras cominações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB